



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 08/04/2015

Exame Prévio Municipal

Processos Eletrônicos TC-864.989.15-7,
TC-881.989.15-6, e
TC-886.989.15-1.

Representantes: Senal Construções e Comércio Ltda,
Ilumitech Construtora Ltda e
Thais Petinelli Fernandes - OAB/SP 314.897

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 08/2014, que tem por objeto a prestação de serviços operacionais do Parque de Iluminação Pública compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do Parque, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representações formuladas pelas empresas Senal Construções e Comércio Ltda e Ilumitech Construtora Ltda, e por Thais Petinelli Fernandes contra o Edital de Concorrência nº 08/2014, que tem por objeto a prestação de serviços operacionais do Parque de Iluminação Pública compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

melhorias e modernização do Parque, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários.

A primeira Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

- a) indevida permissão de participação de empresas de pequeno porte;
- b) exigência de atestado em nome de um engenheiro elétrico e um engenheiro de segurança do trabalho;
- c) exigência de serviço técnico com alimentação por energia solar;
- d) subcontratação parcial do objeto contratado.

Já a segunda Representante questiona os seguintes pontos:

- a) exigência de apresentação da certidão de registro do responsável técnico no CREA;
- b) exigência de atestados comprovando execução de obras de iluminação pública com LED alimentados através de energia solar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) exigência de a licitante comprove a inscrição do Engenheiro do Trabalho no CREA;
- d) aglutinação de serviços.

A advogada Thais Petinelli Fernandes insurge-se contra os seguintes aspectos:

- a) vedação da participação de empresas em consórcio;
- b) exigências de qualificação técnica exorbitantes e desprovidas de justificativas técnicas;
- c) balanço patrimonial assinado por bacharel ou técnico em ciências contábeis;
- d) aglutinação de serviços de naturezas distintas;
- e) ausência de projeto executivo;
- f) ausência de assinatura do edital;
- g) tipo de licitação eleito.

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 11/02/2015 e referendado pelo Tribunal Pleno na sessão da mesma data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Prefeitura Municipal de Campinas apresentou suas justificativas, defendendo a regularidade do certame.

Chefia da ATJ, MPC e SDG manifestaram-se pela procedência parcial da Representação.

É o relatório.

VOTO.

Preliminarmente importa destacar que no despacho de suspensão do certame, a Prefeitura foi instada a informar se consta no edital o acervo de todos ativos/base de dados pertencentes à rede de iluminação pública do Município. A resposta foi positiva esclarecendo que *"consta do edital o relatório da própria Prefeitura e relatório dos pontos faturados pela CPFL, que presumidamente são aqueles a serem objeto de manutenção"*.

Não procede a queixa contra a permissão de participação de empresas de pequeno porte. A Prefeitura trouxe explicações satisfatórias sobre os conceitos contábeis de resultado e de patrimônio frente às disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06.

Também não se vislumbra ilegalidade nas condições que permitem a subcontratação parcial dos serviços, no limite de até 30%, e que vedam a participação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresas em consórcio, eis que as questões são adstritas ao poder discricionário da Administração.

Da mesma forma, improcede a queixa contra a necessidade do balanço patrimonial e da demonstração de resultados estarem assinados por bacharel ou técnico em ciências contábeis. Conforme decidido pelo Egrégio Plenário no TC - 728/989/15, tal exigência está *"amparada no artigo 31, I, da Lei 8.666/932; artigo 177, §4º, da Lei 6.404/763 e artigo 1184, §2º, do Código Civil"*.

Não prosperam ainda as impugnações acerca da ausência de assinatura digital do edital e ausência de projeto executivo. A Administração conseguiu demonstrar que os procedimentos adotados estão amparados no Decreto nº 12.527/2011 e na Lei 8666/93.

Já a questão da exigência de apresentação da certidão de registro do responsável técnico no CREA não merece censura, pois não parecem extrapolar as disposições contidas na Lei 8666/93 e Lei 5194/66.

Não procedem ainda as impugnações referentes à aglutinação de serviços e ao tipo de licitação eleito - menor preço.

A Prefeitura destacou a recente jurisprudência desta Corte (TC - 281/989/14, TC - 1031/989/14, TC - 344/989/14 e TC - 194/989/15) que reconhece a interdependência dos serviços nas contratações da espécie e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os benefícios percebidos pela Administração Pública ao reuni-los numa mesma licitação. No presente caso, como ressaltou a SDG, favorece ainda a possibilidade de subcontratação dos serviços no limite de até 30% do valor do contrato.

Da mesma forma, a jurisprudência (TC - 1031/989/14 e TC - 3809/989/14, dentre outros) tem aceitado a adoção do tipo de licitação de menor preço, não tendo a Representante trazido quaisquer elementos que demandem a necessidade de adoção do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

Passo agora aos pontos os quais o edital merece correção.

Em que pesem as justificativas apresentadas com relação às exigências de conhecimento técnico (profissional e operacional) em execução de obras/serviços de iluminação pública a LED alimentados por meio de energia solar, entendo que o edital deve ser retificado para permitir prova de aptidão técnica em serviços similares, visando a ampliação da disputa.

Isto porque, a tecnologia de luminária de LED para iluminação pública é nova, e, certamente, são poucas empresas que atualmente possuem atestados referentes a essa capacitação específica de alimentação por meio de energia solar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procede o questionamento feito sobre a exigência de qualificação técnico-profissional (CAT em nome de Engenheiro de Segurança do Trabalho), tendo a defesa admitido o erro propondo-se a retitular o edital.

Por fim, as exigências de qualificação técnica comprovando experiência anterior em atividade específica de "Execução de serviços de iluminação ornamental em praças, prédios públicos e monumentos" afrontam a Súmula nº 30 deste Tribunal, carecendo o edital de correção.

Diante do exposto, o meu VOTO é pela procedência parcial das Representações, determinando que a Prefeitura Municipal de Campinas retifique o edital nos pontos acima indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-os para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se os processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

É o meu VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA